



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1021/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Cria incentivos para o fornecimento de acesso patrocinado à internet em banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a equidade digital, proporcionando acesso à internet em banda larga de qualidade para todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Art. 2º O § 1º do art. 1º e o art. 6º, ambos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a ter as seguintes redações:

“Art.

1º

§

1º

.....

IV – no acesso patrocinado a usuários de serviço de telecomunicações que provejam acesso à internet em banda larga.

.....”

“Art.

6º

.....

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e, f, i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a



redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de **dois bilhões e setecentos milhões de reais**;

.....” (NR)

Art. 3º Os valores e modalidades de acesso patrocinado de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão definidos em regulamentação pelo Poder Executivo, levando em conta, simultaneamente, os seguintes critérios de prioridade:

I – localidades de menor penetração na oferta de serviços de acesso à internet; e

II – famílias com renda mensal de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por pessoa, e estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 4º Para os fins desta lei, o acesso patrocinado compreende a possibilidade de os usuários acessarem a internet, no todo ou em parte, de modo que a cobrança do serviço seja debitada do valor da franquia de dados patrocinado por política pública de acesso à internet.

Parágrafo único. O acesso patrocinado descrito no caput compreende a possibilidade de limitação do acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, sem que o acesso seja debitado da franquia de dados contratada, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que o Brasil enfrenta atualmente é a assimetria no acesso à internet de qualidade. Essa assimetria se revela tanto por região do país, como pelo fato de o cidadão morar em zona urbana ou rural ou, ainda, em razão da renda. Embora o percentual de domicílios com acesso



à internet no Brasil chegue a 80%¹, na zona rural esse número não alcança nem 70% dos domicílios.

O corte por renda também é extremamente importante quando falamos de acesso à internet. Em domicílios com renda familiar acima de 10 salários mínimos, há 97% de acesso à internet, enquanto naquelas famílias com renda inferiores a 1 salário mínimo, o acesso à internet alcance apenas 67% dos domicílios.

Nos lares cuja renda é de até 1 salário mínimo, e em que não existe acesso à internet, 67% apontam que a principal razão disso é porque simplesmente a “acham muito caro”².

Do mesmo modo, ainda que seja verdade que ainda há vastas áreas sem conexão adequada à internet no Brasil, parece-nos que o problema vai além da constatação da falta de disponibilização dos serviços. Mesmo em áreas que podem acessá-lo potencialmente, a renda limitada de algumas famílias torna impossível o pagamento dos elevados valores mensais das franquias cobradas pelas operadoras de telecomunicações.

Não é preciso dizer que o acesso à internet constitui aspecto fundamental para tanto para a educação quanto para o desenvolvimento econômico de um povo.

No que se refere à educação, a internet é importante fonte de recursos didáticos, oferecendo vasta gama de recursos de aprendizagem, incluindo livros digitais, vídeos, podcasts, blogs e ferramentas interativas, que servem de complemento ao ensino em sala de aula e fornecem maneiras dinâmicas de aprendizagem. Proporciona também ferramentas para o ensino à distância, que permitem o acesso à educação de qualidade, independentemente de onde a pessoa vive, o que é extremamente relevante em áreas rurais ou desfavorecidas, em que o acesso à educação de qualidade é limitado.

Ademais, a internet permite maior interação e colaboração entre professores e alunos, independentemente da distância física, facilitando o

1 Ver em: Pesquisa TIC Domicílios 2022

2 Ver em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A10/> . Acesso em 21/07/2023.



compartilhamento de documentos, trabalhos em grupo e discussão de tópicos em fóruns online ou espaços virtuais como complemento às atividades de sala de aula. Isso tudo sem considerar o uso da internet como ferramenta de pesquisa, facultando acesso a informações atualizadas.

Quanto à economia, a falta de internet acabada privando pessoas e empresas de acesso a vários produtos e serviços dentro do comércio eletrônico, seja para vender, seja para comprar, além de excluí-los da economia digital com uma grande variedade de serviços online que são fundamentais para a criação de empregos e facilitação do surgimento de novos tipos de trabalho e negócios.

A internet tem grande relevância, também, nos índices de produtividade, impactando a comunicação, acelerando a inovação e proporcionando a utilização de ferramentas automatizadas que melhoram a eficiência e reduzem custos, além de democratizar o acesso a oportunidades de investimento e facilitar a indivíduos a gestão de suas próprias finanças.

Nesse sentido, é necessário ampliar o número de brasileiros que tem acesso à internet, mitigando a atual situação de “divisão digital”, que agrava a desigualdade educacional e as oportunidades econômicas.

Ocorre que, em razão da situação de pobreza em muitas famílias, não basta apenas disponibilizar potencialmente o acesso à internet para os cidadãos. Devemos efetivamente conectá-los à rede mundial de computadores. Como parcela relevante da população não possui renda familiar suficiente, devemos fomentar a criação de uma política pública estatal para incluir o custo total ou de suplementação do valor do pacote dados de acesso à internet.

O acesso patrocinado parece ser o caminho. Consiste na possibilidade de os usuários acessarem a internet, no todo ou em parte, com a cobrança do serviço debitada do valor da franquia de dados patrocinado pela política pública de acesso à internet. Ou seja, o usuário poderá desfrutar do serviço até que sua franquia patrocinada pelo Poder Público seja exaurida.

Dentro do acesso à internet permitimos, outrossim, que haja eventualmente, a depender do desenho da política pública e das limitações dos



recursos a serem nela empregados, a possibilidade de limitação do acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, nos termos da regulamentação. Nesse caso, as franquias suportadas pelo Poder Público permitiriam, tão-somente, o acesso a determinados sites ou aplicativos de interesse público, como os da receita, do Detran, dos serviços de segurança pública, etc.

A utilização de acesso patrocinado apenas para determinados sites ou aplicativos, não viola, a nosso ver, o caráter público e irrestrito da internet, e muito menos a neutralidade de rede, constituindo ação necessária para levar a digitalização de serviços públicos ou de interesse público a uma população mais desfavorecida. Há países que, como a Índia e a Malásia, por exemplo, permitem o acesso patrocinado para sites de enciclopédia online, como o Wikipedia³.

Como os recursos são escassos, delimitamos a política pública para priorizar atendimentos em localidades de menor penetração na oferta de serviços de acesso à internet, e para famílias com renda mensal de até R\$ 218 (duzentos e dezoito reais) por pessoa, e que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Para financiar esse acesso patrocinado, adotamos duas estratégias. A primeira é permitir que os recursos do fundo de universalização das telecomunicações – Fust sejam utilizados para cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos do acesso patrocinado de usuários de serviço de telecomunicações que provejam acesso à internet em banda larga.

A segunda estratégia foi a de incrementar os valores de repasse ao Fust para viabilizar a implementação da política pública, aumentando as receitas do fundo, que passam a contar com maiores recursos oriundos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Entre eles estão as taxas de fiscalização e o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação.

3 Ver em: https://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia_Zero#/media/File:Wikipedia_Zero_countries.svg. Acesso em 21/07/2023.



Além disso, elevamos o limite máximo de repasse do Fistel ao Fust, de setecentos milhões, para 2 bilhões e setecentos milhões reais.

Embora reconheçamos que os valores não são por si só suficientes para prover acesso patrocinado à toda a população brasileira sem acesso à internet, entendemos ser um passo importante e necessário nessa direção. Numa conta rápida o valor de 2 bilhões poderia patrocinar planos mensais de R\$ 50,00 para cerca de 3,3 milhões de residências, impactando mais de 10 milhões de pessoas diretamente.

É com esse objetivo que apresentamos a presente iniciativa, e pedimos o apoio dos nobres Deputados para APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-11093





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Art. 1º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0817;9998
LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-0707;5070
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 51	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0716;9472

FIM DO DOCUMENTO